

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E O DIREITO A UMA MORTE (IN)DIGNA

EARLY DIRECTIVES OF WILL AND THE RIGHT TO A DEATH (IN)DIGNA

Leticia Aparecida Fuerst¹ Alan Pinheiro de Paula²

RESUMO

As diretivas antecipadas de vontade correspondem a um documento elaborado por uma pessoa com discernimento e no exercício da autonomia privada para manifestar suas vontades, quando em razão de uma doença ou na terminalidade vital, já não for possível expressá-las. Esta forma de manifestação da vontade já está incluída na legislação estrangeira, contudo, no Brasil ainda é objeto de discussão em diversas áreas, tais como: Medicina, Direito e Bioética. Este trabalho tem por objetivo diferenciar os institutos de cessação da vida e a validade das diretivas antecipadas de vontade como direito fundamental à dignidade da pessoa humana frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Através da pesquisa bibliográfica e do estudo dos princípios fundamentais e constitucionais, bem como do exame das resoluções pertinentes do Conselho Federal de Medicina, buscou-se por meio da utilização do método de abordagem dedutivo, verificar a validade das diretivas antecipadas de vontade no ordenamento jurídico brasileiro como forma de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Vida. Dignidade. Direito fundamental. Diretivas antecipadas de vontade.

ABSTRACT

The early directives of will correspond to a document drawn up by a person with discernment and in the exercise of private autonomy to manifest his will, when due to a disease or vital terminality, it is no longer possible to express them. This form of manifestation of the will is already included in foreign legislation, however, in Brazil it is still the object of discussion in several areas, such as: Medicine, Law and Bioethics. This work aims to differentiate the institutes of cessation of life and the validity of the advance directives of will as a fundamental right to the dignity of the human person in the face of the Brazilian legal system. Through the bibliographic research and the study of fundamental and constitutional principles, as well as the examination of the relevant

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: leticiafuerst@outlook.com

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Delegado de Polícia. Professor de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e na Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: alanpinheirodepaula@gmail.com

resolutions of the Federal Council of Medicine, we sought through the use of the method of deductive approach, to verify the validity of the advance directives of will in the Brazilian legal system as a way to ensure respect for the dignity of the human person.

Keywords: Life. Dignity. Fundamental right. Early will directives.

1 INTRODUÇÃO

A grande evolução das ciências e tecnologias alavancaram as possibilidades e proporcionaram novos meios de desenvolver os atendimentos no âmbito da medicina, expandindo e desafiando, inclusive, as fronteiras da vida. O uso de novos tratamentos, métodos sofisticados de diagnósticos e o emprego das mais diversas drogas, permitiram aos profissionais de saúde formas terapêuticas de alta complexidade para prolongar a existência, em determinados casos, com alto custo e sofrimento humano.

O dever médico de informar os tratamentos e os riscos inerentes a atividade e intervenção médica, juntamente com a autonomia privada, permitem à medicina, frequentemente, desafiar as maneiras de viver com dignidade ou indignidade nas hipóteses de terminalidade da vida.

As diretivas antecipadas de vontade ganham mais espaço nas últimas décadas como uma das discussões acerca da manifestação da vontade dos pacientes. As diretivas registram a maneira que o paciente deseja ser tratado na hipótese de incomunicabilidade em razão de doença, a fim de garantir que não sejam submetidos a tratamentos indesejados e invasivos.

Não obstante a prática seja utilizada desde 2012, quando o Conselho Federal de Medicina aprovou a inserção das diretivas antecipadas de vontade no âmbito da Ética Médica, ainda não existe regulamentação na legislação brasileira quanto às efetivas declarações realizadas na hipótese de incomunicabilidade direta com o paciente.

Neste contexto, o direito à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia privada são utilizados como fundamentos para justificar o pedido de elaboração de uma diretiva antecipada de vontade. Assim, questiona-se: seria possível atender ao desiderato de uma pessoa que, com fundamento na dignidade humana e na autonomia privada, busca uma morte digna?

23

A fim de responder este questionamento, alguns pontos foram traçados para verificar por meio da pesquisa bibliográfica em quais princípios as diretivas antecipadas de vontade se fundamentam, além de analisar a legislação brasileira, especialmente a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina.

Em que pese as opiniões divergentes, o tema causa polêmica em outras áreas de pesquisa como ética, medicina e bioética. Em razão disso que a presente pesquisa se fundamenta, para analisar quais os motivos e argumentos válidos utilizados pelos indivíduos para garantir sua autodeterminação e a livre escolha em relação a vida, tendo como base a legislação brasileira.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente artigo, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de uma premissa geral dos direitos fundamentais até o direito individual, para então analisar a validade das diretivas com base na doutrina e na legislação brasileira.

Neste artigo, regras e princípios, na condição de normas jurídicas, são perspectivadas sob diferentes dimensões acerca dos direitos fundamentais. Aqui, discorre-se sobre direito à vida e a importância da bioética e do biodireito nas relações jurídicas atuais, bem como das formas de cessação da vida utilizadas no âmbito mundial. Por fim, são traçadas considerações sobre da validade de elaboração das diretivas antecipadas de vontade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base a legislação atual.

2 DIREITO FUNDAMENTAL A UMA MORTE DIGNA

Os direitos fundamentais são categorizados de forma exemplificativa no Título II da Constituição Federal de 1988, podendo ser mencionada a inviolabilidade do direito à própria vida, à liberdade, à propriedade, à educação e o trabalho que asseguram condições mínimas de sobrevivência aos indivíduos.

Nesta perspectiva, os direitos fundamentais embasam a ordem jurídica e alicerçam a resolução dos problemas decorrentes da sociedade. Assim, no que se refere à esfera dos direitos fundamentais, cumpre mencionar a diferenciação entre regras e princípios, como normas jurídicas.

24

2.1 PRINCÍPIOS E REGRAS COMO NORMAS JURÍDICAS

As regras e os princípios são elementos essenciais para o embasamento dos direitos fundamentais. Por meio deles é possível fixar um ponto de partida para sustentar respostas relativas ao núcleo destes direitos, uma vez que são os pilares para o desenvolvimento de diversas teorias.

O termo princípio deriva do latim "principium" e traz a ideia de início, ponto de partida, começo e origem, como um advento de ideias ou entendimentos. Pode ser compreendido como a base de algo, ou ainda, a causa primária na constituição de um corpo (FERREIRA, 2004, p. 1661).

A partir dessas ideias, os princípios são os fundamentos para a elaboração das teses jurídicas e, por isso, tem-se que estão ligados intimamente com o fim a ser atingido, pois deve ser realizada uma ponderação entre os efeitos da conduta adotada e resultado final almejado.

Quanto aos princípios Humberto Ávila (2011, p. 78-79) diz que:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Este elemento influencia desde a fase da positivação de um direito até a sua aplicação, visto que possui uma grande abstração que garante a impossibilidade de restrições na aplicação fático/jurídica.

Nesta perspectiva de aplicações dos princípios, Ronald Dworkin (1989, p. 72) menciona que se trata de uma espécie de "standard que deve ser observado, não que favoreça ou assegure uma situação econômica, política ou social que se considere desejável, senão porque é uma exigência da justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade".

Com base nisso, entende-se que os princípios são fundamentos para a elaboração das teses jurídicas em que o sistema de aplicação vai divergir conforme o caso concreto. Eles são elementos que dão origem aos institutos, orientam e conduzem as demais regras tanto na criação quanto na interpretação (ALEXY, 2015, p. 91).

A ideia de suporte que trazem os princípios registrada por Miguel Reale (1999, p. 91) diz que são:

[...] pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Para Robert Alexy (2015, p. 90), atribui-se aos princípios um caráter de norma norteadora de "que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes". Ou seja, os princípios são como mandamentos norteadores de decisões, nos quais as premissas de aplicação no âmbito jurídico e real se diferenciam conforme a adequação do fato à norma.

A incidência de um princípio é mais ampla e entre eles podem ocorrer colisões, contudo eles não se excluem na aplicação do caso concreto. Neste cenário, não será declarado um princípio inválido em relação a outro, ocorre que um terá precedência no tocante ao outro em estipuladas situações (ALEXY, 2015, p. 94).

De igual forma, os princípios no momento em que aplicados, não se limitam em garantir uma interpretação única e exclusiva, essa função justamente evidencia a característica dinâmica de aplicabilidade e generalidade funcional em relação a outras normas.

Para o seguimento constitucional, os princípios são os pilares fundamentais para a construção do ordenamento jurídico. Correspondem as linhas mestras e as diretrizes de criações legislativas e delineadores de toda interpretação, eles estabelecem condutas obrigatórias em situações isoladas e permitem o preenchimento de lacunas deixadas por uma norma ou na ausência de legislação.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (1999, p. 116):

[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Dessa forma, transgredir os ensinamentos que irradiam de um princípio fere de forma violenta e ameaçadora o que provoca a subversão de todo o sistema jurídico. Sobre os efeitos de inobservância dos princípios adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 48):

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]

Logo, garantir o cumprimento e aplicação dos princípios confere maior estabilidade no ordenamento jurídico, inclusive, como filtro para a elaboração de novas normas.

Diferentemente dos princípios, as regras não estão diretamente ligadas a ideia finalística, mas sim em enunciados específicos de uma maneira mais direta. Por consequência, as regras dizem respeito à abrangência, para qual a aplicação exige uma avaliação entre a construção conceitual, normativa e fática (ÁVILA, 2011, p. 78).

As regras possuem um caráter impositivo que enumera uma exigência correlacionada com uma determinada situação que pode ser positiva ou negativa a ser cumprida. Uma regra somente será aplicada a um caso concreto quando suas condições forem satisfeitas e a sua aplicação não for excluída pela observância de um princípio ou regra mais específica.

Nas palavras de Humberto Ávila (2011, p. 129) as "[...] regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida [...]". Dessa forma, as regras contêm determinações fáticas e jurídicas que devem ser estritamente seguidas.

Quanto à existência e aplicação de uma regra, tem-se que duas regras não podem preponderar em uma mesma situação, se contraditórias, visto que a presença de uma gera invalidade ou inaplicabilidade de outra. Nesta linha de raciocínio, tem-se que diferente dos princípios, a regra que prevalecer em determinado caso concreto irá se sobressair em casos semelhantes (ALEXY, 2015, p. 92).

A problemática de aplicação das regras também pode ser solucionada pelo critério temporal ou especial/geral, como é o caso da máxima lex posterior legi priori e lex specialis derogat legi generali, ou ainda, como ensina Robert Alexy (2015, p. 93)

que "um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida".

De modo geral, as regras atuam em um campo de exclusão e validade, quando aplicadas não admitem fragmentação, isto é, são empregadas em sua inteireza sem hipótese de fracionamento quanto ao caso concreto. No instante em que uma regra é considerada válida, ela prescreve uma conduta sem acrescentar ou diminuir, apenas fixa a dimensão fática e jurídica de possível utilização (ALEXY, 2015, p. 92).

Traçadas as considerações sobre a diferenciação entre princípios e regras e sua aplicabilidade, faz-se necessário para dar continuidade e complementar o tema proposto, discorrer sobre a origem, as dimensões e algumas características dos direitos fundamentais que embasam a ideia principal deste artigo.

2.2 GÊNESE, DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO FUNDAMENTAL

No cenário histórico, muitos aspectos possuem relevância para situar o contexto de nascimento, justificativa de existência e algumas movimentações que impulsionaram a consagração dos direitos fundamentais.

Esses são os direitos recepcionados pelos textos constitucionais como elementos para garantir políticas de proteção na sociedade. Constituem direitos e garantias que tem por finalidade a preservação da liberdade e dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 84).

Trata-se de uma categoria presente no Direito Constitucional e considerada essencial para a vida de qualquer indivíduo, uma vez que possuem grande importância e estão protegidos pelo status de cláusulas pétreas, conforme art. 60 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais possuem manifestações expressivas no bojo das revoluções do final do século XVIII, pontualmente na Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. Buscava-se, desde aquela época, efetivar liberdades essencialmente individuais, consideradas a base para a vida de qualquer indivíduo (BOBBIO, 2004, p. 47).

A partir disso, inicia-se uma evolução das concepções jusnaturalistas (direito natural), as quais defendiam a existência de certos direitos acima da possibilidade de

qualquer oposição, ligados propriamente com a natureza do homem. Diferentemente do direito positivista que sustentava a superioridade do conjunto de normas escritas em sobreposição ao direito natural/comum (BOBBIO, 2004, p. 36).

Para George Marmelstein (2019, p. 09), o surgimento da Teoria dos Direitos Fundamentais está ligado à queda do regime nazista e ao fim da Segunda Guerra Mundial (1945):

O nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo ideológico, que até então era aceito pelos juristas de maior prestígio. [...] Foi diante desse 'desencantamento' em torno do positivismo ideológico que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamado de positivismo ético, já que o seu propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana [...].

Neste contexto, resta evidente a forte ligação dos direitos fundamentais com os valores éticos e voltados para a proteção da dignidade humana. Fato este que contribui para a definição destes direitos. Contudo, cumpre ressaltar que eles não possuem um conceito absoluto.

Para Robert Alexy (2015, p. 32), os direitos fundamentais possibilitam a formação de diversas teorias, como por exemplo, desenvolvimento histórico, esclarecimentos filosóficos e o sistema social. O autor, no período pós Segunda Guerra, defende a constituição de direitos fundamentais para a população alemã fundada em três elementos, a partir de uma teoria de direitos fundamentais, para uma teoria jurídica e, por fim, uma teoria geral.

No mesmo sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 26) defende que "os direitos não nascem todos de uma vez [...] nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências [...]".

Dessa forma, em sua origem, fundamentação e evolução histórica a vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, como valores e garantias históricas e culturais remetem a ideia de direitos universais e que se modificam conforme a necessidade dos indivíduos e o contexto histórico vivenciado.

Em outra perspectiva, a doutrina classifica os direitos fundamentais, em sua evolução histórica, como direitos de primeira, segunda e terceira gerações ou

dimensões, conforme o contexto histórico em que foram positivados (BOBBIO, 2004, p. 9-11).

A primeira geração ou dimensão de direitos surgiu em resposta ao Estado Absolutista e destaca a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Estão relacionados especialmente aos direitos individuais, como por exemplo, propriedade, igualdade, liberdade de crença, manifestação de pensamento, direito à vida, participação política, etc. e limitam a interferência do poder estatal nas relações privadas.

Neste sentido, ensina Paulo Bonavides (2004, p. 560) que:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

O titular destes direitos são os indivíduos, eles são oponíveis ao Estado e traduzem uma singularidade de cada pessoa com um caráter subjetivo (BONAVIDES, 2004, p. 563). Isto é, priorizam inicialmente as liberdades do homem em detrimento da coletividade.

Posteriormente, na segunda dimensão de direitos estão presentes os direitos sociais, culturais e econômicos, que asseguram o princípio da igualdade entre os seres humanos que surgiram no âmbito seguinte à Segunda Guerra Mundial (BOBBIO, 2004, p. 19). Estes direitos exigem uma prestação do Estado, como é o caso do direito à saúde, educação, trabalho, previdência social, moradia, lazer, etc.

Descrevem-se os direitos de segunda geração ou dimensão como direitos sociais, culturais e econômicos, bem como direitos coletivos que geminaram ligados ao princípio da igualdade e possuem aplicabilidade mediata, por intermédio do legislador (BONAVIDES, 2004, p. 564-565).

A terceira dimensão de direitos preconiza os princípios da solidariedade e fraternidade, para proteger os interesses coletivos e difusos, que se preocupam com as gerações presentes e futuras. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 34) a terceira geração é fruto das reinvindicações fundamentais dos seres humanos geradas pela evolução tecnológica. Nesta esfera, estão incluídos os direitos que são frutos de

preocupações contemporâneas como ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, propriedade e comunicação.

Para Paulo Bonavides (2004, p. 570-571) existem novas gerações de direitos que são oriundas da globalização, informação, o pluralismo, expansão econômica, política, etc. e que atendem as peculiaridades contemporâneas dos direitos fundamentais.

Toda a evolução histórica dos direitos fundamentais contribui para a formação de um conjunto de características principais, as quais podem mudar conforme a época e local que cada direito foi conquistado.

Conforme mencionado, os direitos fundamentais aqui tratados são resultados da evolução histórica, ou seja, as concepções sobre estes direitos divergem segundo o contexto e o lugar que germinaram. Assim também afirmava Noberto Bobbio (2004, p. 12) que "[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas".

Na mesma toada, nenhum direito fundamental é absoluto, visto que podem entrar em conflito entre si e a problemática só pode ser analisada se levado em conta o caso concreto. Ressalta-se que estes direitos podem sofrer limitações, inclusive o direito à vida que comporta relativização quando se analisa a pena de morte em caso de guerra no XLVII, a, do art. 5º da Constituição Federal (MENDES, 2007, p. 230-231).

A imprescritibilidade e a inalienabilidade dos direitos fundamentais se referem, respectivamente, a impossibilidade de se "perder" pela falta de uso no decorrer do tempo e a inviabilidade de transferir a propriedade, uma vez que os direitos não podem ser vendidos, nem doados ou emprestados. De igual forma, eles são indisponíveis, pois possuem eficácia objetiva que não importam apenas ao titular, mas sim a toda a coletividade (MENDES, 2009, p. 275-276). Ressalva-se que existem exceções, de modo temporário, desde que não prejudique a dignidade humana.

Além disso, o conjunto de direitos fundamentais deve ser analisado sempre de maneira unificada devido à indivisibilidade deles. O desrespeito a um dos direitos atinge a todos e não há possibilidade de desrespeitar somente uma parcela ou só uma pessoa. Por fim, menciona-se a aplicabilidade da eficácia horizontal que, defende a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e também nas relações entre o Estado e os cidadãos (MENDES, 2009, p. 311).

Os direitos fundamentais são essenciais aos seres humanos e permitem a convivência harmoniosa da sociedade. Eles têm por finalidade a preservação da liberdade, dignidade da pessoa humana e, em função da característica elementar no sistema jurídico, são instrumentos que fornecem segurança a coletividade.

Entre os direitos fundamentais pertinentes a este artigo está o direito à vida, como elemento necessário para verificar a validade da elaboração de um documento que disponha sobre continuar vivendo com dignidade.

2.3 DIREITO À VIDA

O direito à vida é um dos direitos fundamentais, caracterizado como de primeira geração que tem como objetivo respeitar a dignidade da pessoa humana através de políticas de proteção viabilizadas pelo Estado. Dessa maneira, tanto a família quanto a sociedade e o Estado devem assegurar este direito.

Tem-se consagrado o direito à vida no art. 5°, caput, da Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana no art. 1°, III, da CF como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A respeito da dignidade da pessoa humana, Asdrubal Franco Nascimbeni (2008, p. 65) leciona:

A ideia da dignidade como valor intrínseco da pessoa humana tem sido pensada e reconstruída ao longo da história dos homens, desde os filósofos da Antiguidade clássica, passando pelos pensadores da Idade Média – cuja evolução histórica, nos períodos subsequentes, apontou a racionalidade ao ser humano como parâmetro norteador.

Neste viés, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana remontam a uma época histórica conturbada, pois foram consagrados em diversas constituições, especialmente na alemã, no período posterior a Segunda Guerra Mundial, bem como na Constituição brasileira após o período militar, em razão das grandes atrocidades cometidas à humanidade (BOBBIO, 2004, p. 54).

No sistema constitucional, a dignidade é a guarita para os direitos individuais, visto que dá sentido e serve de fundamento limitador para a interpretação. Nesta perspectiva, Sarlet (2012, p. 77) define dignidade como:

[...] qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade [...].

A dignidade da pessoa humana consiste em um núcleo que a assegura a todos os parâmetros dos direitos fundamentais, retira-se o sustento para a existência humana, como também da personalidade física e/ou moral de maneira que proteja a negação de outros direitos como à vida (SARLET, 2012, p. 78).

É possível perceber que os direitos e garantias fundamentais não podem ser oponíveis em desfavor das pessoas, pois isso anularia a tutela conferida pela Constituição Federal. A interpretação do direito à vida deve ser realizada em consonância com o princípio do inciso III do art. 1º da CF, em razão da proteção não somente da vida biológica, mas para proteger o direito à vida digna que considera o ser humano em todas as suas peculiaridades.

No que tange o direito à vida, Alexandre de Moraes (2000, p. 87) ressalta que cabe ao Estado promover um nível adequado para a condição humana fundados no princípio da cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais e livre iniciativa. Ou seja, o direito à vida será, de fato, assegurado quando os demais direitos fundamentais forem respeitados.

Contudo, não cabe ao Estado decidir a forma que cada indivíduo viverá de forma digna, ressalta-se as palavras de Luís Roberto Barroso (RE 898.450/SP, STF, Pleno, j. 17/8/16) neste sentido:

O Estado não pode pretender viver as nossas vidas para nos poupar de escolhas equivocadas, até porque o que parece equivocado para um não será equivocado para outro. Portanto, o papel do Estado é permitir que cada um viva a sua própria convicção, o seu ideal de vida boa.

Assim, dizer que cada um deve decidir livremente quanto ao modo que viverá a sua vida influi diretamente na autonomia privada de cada indivíduo. Para Julio Pinheiro Faro e Fabiano Lepre Marques (2014, p. 22), a autonomia privada diz respeito à maneira de autogoverno do ser humano, sobre as escolhas que refletirão diretamente na vida privada.

No contexto de autodeterminação e direitos fundamentais, ressalta Robert Alexy (2015, p. 541) que a autonomia privada está no mesmo grau de elevação que

determinados direitos e deveres e, por isso, deve ser levada em consideração quando da efetiva aplicação.

Quanto a isso, Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 41-42) afirma, com base na autonomia privada, que determinados direitos e deveres podem ser restringidos ou renunciados, além de deixar claro que não se trata de uma renúncia definitiva, pois o direito continuará existindo.

Dessa forma, o direito à vida assegurado na Constituição Brasileira de 1988 está ligado à dignidade da pessoa humana e, por isso, inserido no âmbito das condições mínimas existências, para que cada pessoa viva conforme suas convicções, mas de forma digna.

Viver de forma digna caminha ao lado da tênue linha de decidir sobre em que momento não é mais digno viver, ou ainda, a ocasião que viver passa a ser apenas sofrimento e desgaste. Defender o direito à vida digna se trata de reconhecer que cada indivíduo tenha a sua liberdade e autodeterminação para escolher o instante que deixou de "fazer sentido" um procedimento ou tratamento pela busca da dignidade que não mais existe.

No momento em que um paciente escolhe como deve ser o tratamento que deseja ser submetido está no exercício da sua autonomia e liberdade, para preservar sua intimidade e, sobretudo, a dignidade humana. Especificamente, com relação a este tema, é necessária a delimitação dos conceitos de eutanásia, distanásia, ortotanásia e suicídio assistido que fazem parte das ramificações da bioética e do biodireito.

2.4 BIOÉTICA E BIODIREITO

Conforme prescreve o Código Civil, em seus artigos 2º e 6º, a personalidade civil inicia com o nascimento com vida e a existência da pessoa natural termina com a morte. Contudo, com os avanços na área de medicina, maior está o distanciamento do fim da vida e, por isso, a relevância de elencar limites éticos e jurídicos com o objetivo de regulamentar os avanços da ciência.

Durante esta evolução nasceu o termo bioética que para Maria Helena Diniz (2017, p. 35) significa:

34

[...] uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pela tecnociência biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia [...]

A bioética busca proteger o indivíduo de intervenções médicas abusivas que ameaçam à vida humana. Destina-se ao uso correto das tecnologias médicas para que o homem possa viver e morrer dignamente, como também, para que obtenha uma solução congruente com os valores morais (DINIZ, 2017, p. 37).

Com o surgimento em um contexto social e científico, a bioética é composta por áreas distintas como biologia, direito, psicologia, sociologia, filosofia, entre outras, que contribuem para o caráter multidisciplinar (DINIZ, 2017, p. 36). Juntamente com o desenvolvimento da ética e moral no domínio da medicina surgiu o termo biodireito ligado as relações jurídicas que envolvem o direito, a medicina e a biotecnologia (DINIZ, 2017, p. 44).

Nos ensinamentos de Santoro (2012, p. 99) sobre biodireito, podemos compreender que se trata de um "[...] ramo do direito que tem por preocupação regular as condutas dos homens ante os avanços científico-tecnológicos das ciências médicas, biomédicas e biológicas, preservando a dignidade da pessoa humana".

O biodireito tem por objetivo proteger os direitos relacionados à vida que jamais poderão ser sobrepostos por verdades científicas, tampouco por crimes contra a dignidade humana. Além disso, este ramo analisa a aplicação de metodologias, princípios e regras nas relações que dizem respeito ao começo, meio e fim da vida, além de avaliar os avanços sob a ótica legal e jurídica da tecnologia medicinal (DINIZ, 2017, p. 26-27).

Todo este aparato técnico-científico afasta a proteção do verdadeiro bem da pessoa doente, isto é, a dignidade de vida como um valor transcendente. Além disso, a proteção oriunda do biodireito limita eventuais violações às garantias presentes na Constituição Federal de 1988.

O objetivo final da bioética e do biodireito é garantir a preservação da dignidade da pessoa humana até o fim da vida. Assim, torna-se fundamental a distinção dos institutos mais conhecidos para chegar a terminalidade vital como a eutanásia, a ortotanásia, a distanásia e o suicídio assistido.

2.4.1 Eutanásia, Distanásia, Ortotanásia e Suicídio Assistido

A palavra morte no instante que mensurada traz consigo um emaranhado de preocupações, incertezas e medos, em razão de ainda se tratar de um tema obscuro e carecedor de debates.

O termo eutanásia tem origem grega e foi definida em meados do século XVII por Francis Bacon, como uma "morte doce, morte calma". Além disso, na antiguidade foi utilizada com forte clamor sociológico, uma vez que trazia o aspecto piedoso juntamente com o pedido e consentimento do paciente e dos familiares (FRANÇA, 2017, p. 60).

Na época da Grécia antiga, segundo Platão e Aristóteles, a eutanásia era utilizada em recém-nascidos com deficiências físicas e mentais, a fim de garantir-lhes uma morte rápida e 'piedosa' (DINIZ, 2017, p. 385). Nos dias atuais, a prática da eutanásia tem por objetivo cessar os sofrimentos intoleráveis e inúteis.

No que tange o conceito jurídico de eutanásia, tem-se a seguinte definição: "prática de abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente a quem a medicina ainda não oferece possibilidade de cura" (SIDOU, 2016, p. 263). Em diversas vezes o termo é utilizado para praticar a morte de alguém com a intenção de causar uma morte misericordiosa, ou seja, afastar o sofrimento e as dores.

A morte sem sofrimento ou a morte doce, como era conhecida a eutanásia, pode ser entendida conforme ensina Bizatto (1990, p. 73) como "[...] uma ação ou omissão que por natureza, ou na intervenção, cause a morte, com fim de eliminar qualquer dor. A eutanásia situa-se, pois, no nível das intenções ou dos métodos usados.". Assim, pode-se definir o termo como morte libertadora, direito de morrer, morte doce, morte piedosa e boa morte.

Na legislação penal brasileira vigente não existe qualquer manifestação quanto à criminalização da eutanásia. Contudo, o ato de abreviar a vida de alguém, ainda que justificado por motivo de piedade, misericórdia ou compaixão, enquadra-se no tipo previsto no art. 121 do Código Penal, qual seja o homicídio simples, com pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão.

O entendimento dominante quanto ao termo eutanásia se vincula a iniciativa, aos métodos empregados e a motivação do agente. Além disso, ela pode suceder-se de forma ativa ou passiva.

Na modalidade ativa "se adota alguma medida para acelerar a morte (aplicando uma injeção letal, por exemplo)" (MARMELSTEIN, 2019, p. 101), ou seja, um ato para abreviar a vida sem sofrimentos e com um intuito humanitário. Já na modalidade passiva "se interrompe um determinado tratamento que mantinha o paciente vivo" (MARMELSTEIN, 2019, p. 101), isto é, através de uma omissão em se iniciar ou manter uma conduta médica para prolongar a vida.

Para Fernanda Stapenhorst França (2017, p. 62-63), a eutanásia pode ser realizada de forma voluntária e não voluntária. No caso da primeira, o paciente manifesta expressamente o seu consentimento, visto que se encontra incapacitado para realizar a própria atividade.

Neste caso, existe um interessado, consciente que solicita a abreviação de sua vida, de maneira que se presume que a pessoa conhece e compreende as consequências de seu pedido.

De outro modo, na eutanásia não voluntária, a ação se realiza sem o consentimento/conhecimento do paciente, os casos mais comuns são os pacientes que se encontram em estado vegetativo, condição que outra pessoa solicita o fim da vida (FRANÇA, 2017, p. 62).

À vista disso, a eutanásia se resume em proporcionar ao paciente uma "boa morte" com o fim de eliminar o sofrimento e as dores, seja através do consentimento pela eutanásia ativa ou na hipótese de ausência de consentimento pela eutanásia passiva (FRANÇA, 2017, p. 62).

De outro modo, o termo ortotanásia tem origem grega e divide-se em orthos que quer dizer reto ou correto e thanatos que significa morte, ou seja, uma morte correta (TEOBALDO; LEITE, 2015, p. 07). Em outras palavras, seria dizer uma a morte pelo seu ciclo natural, ou ainda, no seu tempo certo.

Segundo Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel (2010, p. 240) a ortotanásia:

[...] trata-se da morte em seu tempo adequado, não combatida com os métodos extraordinários e desproporcionais utilizados na distanásia, nem apressada por ação intencional externa, como na eutanásia. É uma aceitação da morte, pois permite que ela siga o seu curso. [...]

Neste instituto, os profissionais da área médica não se utilizam de instrumentos e aparelhos para prolongar o momento morte, eles suspendem os tratamentos extraordinários para "proteger" o fim da vida, haja vista se tratar de uma morte iminente ou uma doença considerada incurável.

No mesmo sentido, Diniz (2017, p. 393) ensina que:

A ortotanásia é o ato de deixar morrer em seu tempo certo, sem abreviações ou prolongamento desproporcionado, mediante a suspensão de uma medida vital ou de desligamento de máquinas sofisticadas, que substituem e controlam órgãos que entram em disfuncionamento.

Efetivamente, praticar a ortotanásia seria o ato de reumanizar o processo de terminalidade, pois permite que a morte siga o seu curso natural, mediante, apenas, a cuidados paliativos e terapêuticos, com o propósito de evitar dor e sofrimento (NERY, 2014, p. 18).

No que tange à constitucionalidade da medida no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se consagrado o direito à vida no art. 5°, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, tanto a eutanásia como a ortotanásia violariam o direito fundamental máximo da pessoa humana, segundo o qual a conduta configura crime de homicídio, nos termos do art. 121, do Código Penal, posto que proteção à vida é o bem supremo garantidor dos demais direitos.

Em sentido contrário, a expressão grega distanásia resulta em uma morte difícil ou prolongada ao máximo. Em outras palavras, seria a utilização de meios artificiais, desnecessários e demasiados para a manutenção da vida de um paciente incurável.

Segundo Diniz (2017, p. 399):

Pela distanásia, também designada obstinação terapêutica ou futilidade médica tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é a morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo da morte.

Neste caso, trata-se de um tratamento enfurecido, no qual são evidentes o alto custo econômico e o elevado agravo físico e psicológico de todos os envolvidos no tratamento médico.

Outros autores referem-se à distanásia como o oposto da eutanásia, uma vez que se visa "ao prolongamento do curso natural da morte – e não da vida – por todos

os meios existentes, apesar de aquela ser inevitável, sem ponderar os benefícios ou prejuízos (sofrimento) que podem advir ao paciente" (PRADO, 2019, p. 17).

Neste contexto, diz-se que a distanásia ganhou mais força por volta do século XX, na época que houve grande avanço no âmbito da medicina, o que proporcionou cada vez mais a possibilidade de tratamentos invasivos e cura para doenças anteriormente consideradas incuráveis.

Cumpre ressaltar, especialmente neste momento, que durante a Segunda Guerra Mundial foram extremamente utilizados tais meios de desenvolvimento da medicina, visto que operavam os avanços tecnológicos para "testes" e diversas vezes para prolongar o sofrimento humano, ou ainda, apenas para exterminar maciçamente uma parcela da população.

A distanásia busca combater a morte como um inimigo mortal, ou seja, utiliza de todo os meios possíveis e imagináveis para prolongar ao máximo a vida. Essa futilidade terapêutica está intimamente ligada com a possibilidade de a medicina criar inúmeras formas de curar as patologias deixando de lado o mais importante que são os cuidados com o portador das enfermidades (SÁ, 2001, p. 68).

Além disso, os tratamentos que se correlacionam com a distanásia são aqueles que apenas prolongam o momento morte, visto que ela é inevitável. Contudo, trata-se de uma morte lenta que utiliza todas as formas possíveis de procedimentos artificiais sem considerar a qualidade de vida do paciente ou com o objetivo da sua melhora.

A distanásia muitas vezes é comparada a tratamentos inúteis, visto que tais medidas por vezes são totalmente desnecessárias. Assim, comumente, a distanásia acontece nos hospitais, em razão da disponibilidade dos aparatos tecnológicos. À vista disso, torna-se necessário a conscientização dos profissionais quanto aos limites empregados para viabilizar os tratamentos.

Por fim, o suicídio assistido consiste na eliminação ou supressão da vida com a ajuda de outra pessoa (FELIX, 2006, p. 36). E, por este motivo, evidentemente, que não se trata de um instituto permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme ensina Prado (2019, p. 17), o suicídio assistido "se verifica quando a pessoa realiza a conduta provocadora de sua morte com a ajuda médica (suicídio medicamente assistido)", ou seja, o indivíduo possui interesse em tirar a própria vida e pede ajuda a um terceiro, normalmente o médico, que disponibiliza os materiais necessários.

O suicídio assistido possui uma distinção em relação aos demais institutos, pois aqui é o paciente que vai praticar as ações, bem como parte do próprio paciente a vontade de ceifar a sua vida, no exercício da autonomia privada e do livre arbítrio.

Estabelece Barroso e Martel (2010, p. 241) a respeito do suicídio assistido:

[...] suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida [...] O suicídio assistido por médico é espécie do gênero suicídio assistido.

A este respeito cumpre mencionar que no art. 122 Código Penal brasileiro está tipificada a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio. Atente-se que, o ordenamento jurídico não menciona a atuação quanto ao suicídio assistido, porém a autorização ou o pedido do autor da ação não retira o caráter ilícito da conduta do terceiro, ainda que motivado por forte sentimento de compaixão ou piedade (BRASIL, 1940).

À vista disso, vislumbra-se que o paciente deve estar em gozo de suas faculdades mentais, haja vista que em estado de inconsciência não poderá praticar a conduta lesiva, ou seja, cometida a conduta por outra pessoa será enquadrada no tipo penal "matar alguém" do art. 121 do Código Penal.

Acima, verificou-se que nenhum dos mencionados institutos de cessação da vida estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, as diretivas antecipadas de vontade, com fundamento na dignidade da pessoa humana, são elaboradas com o fim de assegurar aos indivíduos segurança jurídica para o livre exercício da autonomia privada em dispor sobre a própria vida.

3 VALIDADE DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, as diretivas antecipadas de vontade não estão positivadas, contudo, outras nomenclaturas como por exemplo testamento vital são utilizadas, o que por vezes remetem a ideia de patrimônio e questões familiares que só possuem efeito após a morte do testador.

40

Quanto ao testamento vital, Ernesto Lippmann (2013, p. 17) define como "uma declaração escrita da vontade de um paciente quanto aos tratamentos aos quais ele não deseja ser submetido caso esteja impossibilitado de se manifestar". Ademais, outros autores defendem que o termo "testamento" é empregado de maneira equivocada, uma vez remete a eficácia ulterior à morte, enquanto o termo declarações prévias de vontade devem produzir efeitos em vida.

Segundo Luciana Dadalto (2015, p. 3), as diretivas antecipadas de vontade são gênero, do qual o testamento vital é espécie. Na mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze Gagliano (2015, p. 320-324) entende que a expressão mais adequada seria "Diretivas antecipadas de vontade", como utilizada pela Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina que trata sobre o documento.

Por fim, Dadalto (2010, p. 5), menciona que:

Chegou-se ao nome 'declaração prévia de vontade para o fim da vida', por meio de verificação de que o documento comumente chamado de 'testamento vital' é, na verdade, uma declaração de vontade que será utilizada pelo paciente em estágio de fim de vida, mas que deve ser manifestada previamente à esta situação.

Além disso, Gouvêa e Deval (2018, p. 6) ensinam que as diretivas antecipadas de vontade correspondem a um documento produzido por uma pessoa capaz com os cuidados e tratamentos que deseja se submeter.

Dessa forma, em que pese a terminologia ainda não pacificada, tanto o termo testamento vital quanto diretivas antecipadas de vontade, remetem ao registro do desejo expresso do paciente que submetido a cuidados médicos não possua a capacidade de exprimir sua vontade na hipótese de doença considerada incurável e na terminalidade da vida.

O testamento vital surgiu nos Estados Unidos por volta de 1967, proposto por Luis Kutner, documento no qual o próprio indivíduo determinava que na impossibilidade de recuperar a sua capacidade física e psicológica o tratamento deveria ser suspenso (DADALTO, 2015).

Posteriormente, em 1990, foi aprovado o Patient Self-Determination Act (PSDA), que reconheceu o direito à autodeterminação do paciente. Em seguida, em Portugal, no ano de 2012, foi regulamentada as diretivas antecipadas de vontade e se

41

criou o Registro Nacional de Testamento Vital – RENTEV (ROCHA et al., 2013, p. 7-8).

No Brasil, desde novembro de 2006, com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.805/2006, especificadamente no art. 1º, é considerado possível a suspensão de procedimentos e tratamentos médicos que prolonguem a vida do paciente, na hipótese de manifestada sua própria vontade (BRASIL, 2006).

Em 2012, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.995/2012 que regulamenta a existência das diretivas antecipadas de vontade. Esta resolução passou a validar o documento se o paciente manifesta de forma expressa e prévia, as medidas que devem, ou não, ser adotadas no momento em que não tiver capacidade de expressar de forma livre e autônoma sua vontade (BRASIL, 2012).

Através da Resolução nº 1.995/2012 do CFM, constatou-se a presença inegável do instituto no Brasil e inovou ao permitir que os pacientes elaborem o documento, a fim de garantir uma morte sem prolongamento artificial ou a transformação do paciente em um mecanismo de testes para a medicina retardar o evento morte (BRASIL, 2012).

Além da Resolução nº 1.995/2012, a legislação brasileira carece de previsão legal quanto a existência do instituto. Na esfera jurídica, a matéria foi discutida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que por meio do enunciado nº 37, na I Jornada de Direito da Saúde definiu que:

As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.

Embora exista a referida resolução, sua validade deve ser interpretada de forma ampla, a luz dos princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais. A matéria tratada em uma diretiva antecipada de vontade é polêmica e envolve questões jurídicas, éticas, sociais, culturais e religiosas.

No final da vida, garantir a possiblidade de o indivíduo decidir em relação ao tratamento que deseja ser submetido assegura a autonomia privada e preserva a dignidade da pessoa humana. Por se tratar de um direito individual de primeira

geração, a vida compreende mais que um conceito biológico e envolve o direito a uma morte digna a qual implica em não viver a qualquer custo, pois o indivíduo tem o direito de formar suas próprias crenças e valores.

As diretivas antecipadas de vontade no Brasil, em atenção às normas já existentes no ordenamento jurídico e a fim de garantir a legalidade do ato, permite a elaboração de escritura pública e a sua junção ao prontuário médico. Além disso, a capacidade de elaboração também envolve discernimento da pessoa maior de 18 anos que age livremente.

No que tange ao âmbito constitucional, a vida e a dignidade da pessoa humana estão amplamente defendidas. Nas normas infraconstitucionais está assegurado no art. 15 do Código Civil que ninguém será obrigado a submeter-se a intervenção médica ou atividade que coloque em risco a vida do paciente, assim como, o paciente deve ser informado dos tratamentos e sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas ao qual poderá ser sujeitado.

Nada obstante a inexistência de legislação específica das diretivas antecipadas de vontade, elas constituem um instrumento legal para impedir que pessoas sejam submetidas a tratamentos médicos indesejados e altamente invasivos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica da medicina é evidente e com isso os profissionais da saúde e a sociedade em geral passam por atualizações constantes. Exemplos disso são os tratamentos considerados mais adequados, o uso de medicação contínua e as doenças crônicas consideradas incuráveis.

Desde o momento do nascimento, a morte é algo inevitável, e consequentemente, cada indivíduo tem sua própria visão de como viver com dignidade durante este período. A Constituição da República de 1988 está fundamentada na dignidade da pessoa humana para assegurar o direito à vida, liberdade e autonomia de todos, sem distinção e sob pena de violação a Constituição.

Neste cenário, desenvolvem-se as diretivas antecipadas de vontade, que são um ato de autonomia registrada em um documento para expressar a manifestação da vontade do paciente acerca dos cuidados e tratamentos que deseja, ou não, receber, no momento que estiver impossibilitado de realizar de forma livre e autônoma

Com relação à esfera médica, as diretivas antecipadas de vontade estão previstas na Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, a qual considera a necessidade de disciplinar a conduta dos profissionais em razão da inexistência de regulamentação no âmbito da ética médica.

Fruto de diversas discussões fáticas e doutrinárias, o assunto ainda não possui regulamentação específica na legislação brasileira. Contudo, demonstrou-se que não é preciso de lei especial para garantir a eficácia e aplicação dos direitos fundamentais, frente à possível omissão legislativa.

Diante destas considerações apresentadas, tem-se que as diretivas, mesmo diante de ausência legislativa específica, são válidas no Brasil, fundadas na interpretação constitucional e nos direitos fundamentais, especialmente, na dignidade da pessoa humana e na autonomia privada. Dessa forma, assegurar a possibilidade de elaboração das diretivas antecipadas de vontade é garantir ao indivíduo a capacidade de desenhar a própria trajetória de vida e morte com dignidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Morte como ela é:** dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 38, n. 1, p. 235-274, jun. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/est-leticiafuerst/Downloads/18530-Texto%20do%20artigo-70074-1-10-20120216%20(1).pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BIZATTO, José Ildefonso. **Eutanásia e responsabilidade médica.** Porto Alegre: Sagra, 1990.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7. ed. São Paulo: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 804 p.

BRASIL. Código Civil Brasileiro: **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro: **Decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: Acesso em: 07 março. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.Acesso em: 15 março. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 898.450**. Diário Oficial da União. Brasília, 2016.

BRASIL. **V Jornada de direito civil.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597. Acesso em: 23 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.805/2006.** Resolução CFM nº 1.805/06. Brasília, Diário Oficial da União, 2006. Acesso em: 12 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.995/2012.** Resolução CFM n° 1.995/12. Brasília, Diário Oficial da União, 2012. Acesso em: 10 jun. 2020.

DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 106.

DADALTO, Luciana; TUPINAMBÁS, U.; GRECO, D. B. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. **Revista bioética**, p. 463-76, 2013.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2017.

DWORKIN, Ronald. Los derechos em serio. Barcelona: Ariel, 1989.

FARO, Julio Pinheiro; MARQUES, Fabiano Lepre. **O princípio da dignidade da pessoa humana:** um conceito a partir da teoria da justiça como equidade de john rawls. 2014. Disponível em:

http://www.derechoycambiosocial.com/revista036/O_PRINCIPIO_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia:** reflexos jurídico-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer. 2006. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FRANÇA, Fernanda Stapenhorst. **Bioética e biossegurança aplicada.** Porto Alegre: Sagah, 2017. Recurso online

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7.

GOUVÊA, Gisele Gomes; DEVAL, Rafael Antônio. O direito de morrer e a dignidade da pessoa humana. **Revista Cej**, Brasília, n. 75, p. 51-58, maio 2018.

LIPPMANN, Ernesto. Testamento vital. São Paulo: Matrix, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Recurso online

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana:** princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. **Pesquisa com células-tronco:** implicações éticas e jurídicas. São Paulo: Lex Editora, 2008.

NERY, Maria Carla Moutinho. **O direito de viver sem prolongamento artificial.** 2014. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro:** parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Recurso online

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Andréia Ribeiro da et al. Declaração prévia de vontade do paciente terminal: reflexão bioética. **Revista Bioética**, Porto Alegre, p. 84-95, jan. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a10v21n1.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer:** eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna:** o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIDOU, Organização J. M. Othon. **Dicionário jurídico:** academia brasileira de letras jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Recurso online.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, p. 23-51, 2006.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TEOBALDO, Marília Silva Calixto de Souza; LEITE, Gláuber Salomão. Testamento Vital: na ótica do direito brasileiro. **Ciências Humanas e Sociais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 139-152, jun. 2015.

Artigo recebido em: 21/08/2020 Artigo aceito em: 22/10/2020

Artigo publicado em: 18/01/2021